



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA

Estado de São Paulo  
CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58  
Rua Oito, nº 650, Centro - CEP 15.773-000 - Fones/Fax (17) 3681 8000

### PROJETO DE LEI Nº 15/2021

*“Dispõe sobre a concessão de Vale Alimentação aos funcionários públicos municipais e dá outras providências”.*

CÂMARA MUNICIPAL NOVA CANAÃ PAULISTA PROTOCOLO		
N.º 17/2021	Data 05/04/21	Rubrica <i>[assinatura]</i>

**THAIS CRISTINA COSTA MOREIRA**,  
Prefeita do Município de Nova Canaã Paulista,  
Estado de São Paulo, no uso de suas legais  
atribuições, etc.;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal  
**APROVOU** e ela sanciona e promulga a seguinte  
lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o “Vale-Alimentação”, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), benefício a ser concedido mensalmente aos funcionários públicos em atividade da Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista.

**Art. 2º.** O valor do Vale-Alimentação de que trata esta lei será atualizado anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou outro que vier a substituí-lo.

**Art. 3º.** O Vale-Alimentação será concedido mediante o fornecimento de cartão magnético ou outra forma assemelhada, hábil à aquisição exclusiva de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais cadastrados previamente pela rede credenciada que vier a operar o referido cartão.

Parágrafo único. Até que seja efetivado o fornecimento do cartão magnético ou outra forma assemelhada, conforme previsto no "caput", o benefício será concedido em pecúnia.

**Art. 4º.** O Vale-Alimentação instituído por esta lei será devido ao servidor afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA

Estado de São Paulo  
CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58  
Rua Oito, nº 650, Centro – CEP 15.773-000 - Fones/Fax (17) 3681 8000

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto, madrasta, irmãos e filhos, inclusive natimorto, enteados, menor sob guarda ou tutela, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de avós, netos, sogra, sogra, tios, cunhados, sobrinhos, genros e noras, até 2 (dois) dias;

V - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VI - licença à gestante;

VII - licença-paternidade;

VIII - licença-adoção, segundo o disposto no artigo 2º, da Lei Complementar nº 135/2012;

IX - licença médica do próprio servidor ou para cuidar de pessoa da família;

X - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

XI - exercício de outro cargo em comissão ou função na Administração Direta;

§ 1º. Outros afastamentos do servidor, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Vale-Alimentação.

§ 2º. Somente fará jus ao Vale-Alimentação o servidor que contar com 15 (quinze) dias de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.

**Art. 5º.** O pagamento indevido do Vale-Alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

**Parágrafo único.** Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente.

**Art. 6º.** O Vale-Alimentação instituído por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA

Estado de São Paulo  
CNPJ (MP) 65.711.954/0001-58  
Rua Olto, nº 650, Centro – CEP 15.773-000 - Fones/Fax (17) 3681 8000

assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Canaã Paulista;


**Art. 7º.** O Vale-Alimentação instituído por esta lei será devido a partir de 1º de abril de 2021.

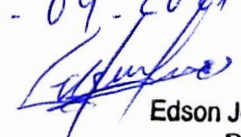
**Art. 8º.** Observada a respectiva disponibilidade orçamentária e financeira e desde que não atribuam benefício de mesma natureza, poderão a Autarquia Municipal e a Câmara Municipal, conceder a seus servidores o Vale-Alimentação de que trata esta lei, nas mesmas condições e critérios, inclusive aos servidores públicos municipais da Administração Direta que prestem serviços em suas unidades.

**Art. 9º.** Ficam alterados os valores constantes nos anexos do Plano Plurianual (PPA) Lei nº 1054, de 17/08/2017; da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) Lei nº 1.193 de 19/08/2020 bem como da Lei 1.201, de 02 de Dezembro de 2020, vigentes para o exercício de 2021, para fins de compatibilização dos Planos Orçamentários, podendo ser suplementados caso necessário.

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista  
Nova Canaã Paulista, 31 de março de 2021.

  
Thaís Cristina Costa Moreira  
Prefeita Municipal

*Retirado de Pasta  
por meio de ofício  
nº 067/2021  
06-04-2021*  
  
Edson Jesus Jacomassi  
Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA

Estado de São Paulo  
CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58  
Rua Oito, nº 650, Centro – CEP 15.773-000 - Fones/Fax (17) 3681 8000

Nova Canaã Paulista, 31 de março de 2.021

**MENSAGEM Nº 17/2021**

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL NOVA CANAÃ PAULISTA PROTOCOLO		
N.º	Data	Rubrica
17/2021	05/04/21	Thais

Encaminho à alta apreciação dessa edilidade, o incluso Projeto de Lei que “ *Dispõe sobre a concessão de Vale Alimentação aos funcionários públicos municipais e dá outras providências*”.

Trata-se de lei que visa a concessão do vale alimentação aos funcionários municipais. O vale não é verba remuneratório, ou seja, não se incorpora aos vencimentos dos funcionários, razão esta que afasta a proibição da Lei Complementar 173/2020. Daí, a razão do referido projeto de lei.

Como se depreende, a matéria se afigura de indiscutível interesse social e também de natureza urgente, razão pela qual, rogo tenha o projeto tramitação em regime de urgência, consoante me faculta o artigo 48 da Lei Orgânica do Município.

Cingido ao exposto, renovo a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de absoluto respeito e especial consideração.

  
**THAIS CRISTINA COSTA MOREIRA**  
PREFEITA MUNICIPAL

À

Sua Excelência

**Vereador EDSON JESUS JACOMASSI**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

N-E-S-T-A.-